

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2011.

Proíbe a efetivação de qualquer pagamento em dinheiro em espécie nas quantidades que especifica.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado PAULO WAGNER

Relator Substituto: Deputado DELEY

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Paulo Wagner, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O projeto de lei em comento pretende proibir o pagamento de valores superiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em espécie, feito por pessoas naturais ou jurídicas a sociedades empresárias, instituições financeiras e pessoas naturais. A infração ao comando sujeitaria o infrator a multa de 1% do valor do pagamento, com acréscimo de um ponto percentual a cada reincidência, até o limite de 10% do valor do pagamento. Os efeitos da norma legal retroagiriam, após sua publicação, ao dia 1º de julho de 2012. O objetivo da proposição é contribuir para o combate tanto a fraudes, como à evasão de impostos.

Na justificação do projeto de lei, o Autor argumenta que a arrecadação de impostos deverá aumentar substancialmente devido à proibição de pagamentos em espécie (ou moeda manual), como ocorreu na

OB1447AF31

OB1447AF31

Itália. Explica, ainda que a substituição de pagamentos em espécie por pagamentos com instrumentos eletrônicos é uma tendência mundial.

A proposição foi despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Posteriormente o despacho foi revisto para incluir a Comissão de Finanças e Tributação na apreciação do seu mérito.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei foi rejeitado, em 3 de abril de 2013, nos termos de parecer do Relator, Deputado Vinicius Gurgel.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental, decorrido no período de 22/04/2013 a 09/05/2013, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas que fraudes, evasão fiscal e corrupção são motivos de preocupação nas três esferas da administração pública, e que devem ser combatidas com rigor. Vários órgãos especializados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Departamento de Polícia Federal, das Polícias Cíveis, do Banco Central do Brasil, entre outros, têm buscado o aperfeiçoamento contínuo em técnicas de contrainformações no combate à criatividade de criminosos e aos complexos processos por eles usados para ocultação e lavagem de dinheiro. Entes da administração pública, tanto na esfera federal, como estadual, a exemplo dos supracitados, têm mantido cooperação entre si e também com seus congêneres em outros países, com a finalidade de aumentar a eficiência dos combates a práticas criminosas.

No nosso entendimento, o Estado tem leis e regulamentos para coibir e punir agentes econômicos por práticas como ocultação e lavagem de dinheiro ou a evasão fiscal, aparentemente as maiores preocupações do Autor da proposição. No primeiro caso, a Lei nº 9.613/1998 que “dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, e o conjunto de normas editadas pelo Banco

OB1447AF31

OB1447AF31

Central do Brasil para prevenção e combate àqueles crimes. No segundo caso, tem-se a Lei nº 8.137/1990 e todo o cipoal de decretos e normas complementares que constituem a base para o combate aos crimes tributários.

No Brasil, os pagamentos em moeda manual e em cheque vêm sendo substituídos com rapidez pelos pagamentos por instrumentos eletrônicos, principalmente nos centros urbanos. Esta tendência é ressaltada pelo Autor da proposição, que até se refere ao pioneirismo do Brasil em arranjos para pagamentos com dispositivos eletrônicos.

Entretanto, grande parte da população brasileira ainda não possui conta de depósito em instituições bancárias, razão pela qual o papel moeda é muito utilizado para pagamento, mesmo para quantias mais elevadas. Essa situação é muito diferente daquela vivenciada em países europeus, nos quais a proibição de pagamentos em moeda manual foi adotada recentemente, tendo sido observada uma oposição por parte da população. Naqueles países, a cobertura territorial das instituições financeiras é muito superior à do Brasil, e a economia informal é pequena ou quase inexpressiva.

A proibição de pagamentos em espécie de transações com valores superiores a mil e quinhentos reais causaria, em nossa opinião, grandes transtornos para parte significativa dos consumidores brasileiros. A necessidade de abertura de conta de depósito para efetuação de transferências ou uso de cartão de pagamento, com os custos associados pela utilização cobrados pelas instituições financeiras, seria o primeiro deles.

Acreditamos, como o Autor da proposição, que a substituição da moeda manual e dos cheques por instrumentos de pagamentos eletrônicos é fenômeno irreversível. Discordamos, contudo, que seja feita por obrigação legal.

Registre-se que, ao sermos designados relator da matéria, o governo já estudava a edição de medida provisória com o objetivo de estabelecer a base legal para a regulação de atividades de pagamentos eletrônicos. Pois bem, eis que no último dia 17 de maio de 2013, foi editada a Medida Provisória nº 615, que trata, também, em seus arts. 6º a 16, das normas para utilização de outros meios eletrônicos como instrumentos de pagamento no País.

OB1447AF31

OB1447AF31

Entretanto, é oportuno destacar que a mencionada medida provisória não obriga, contudo, os consumidores a adotarem qualquer instrumento eletrônico de pagamento, que passam então a ser normatizados, para substituição da moeda manual em suas transações cotidianas.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.847, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado **DELEY**
Relator Substituto

OB1447AF31

OB1447AF31